



SUMÁRIO

- RESPOSTA DA IMPEGNAÇÃO DO PE Nº 003-2026.
- ERRATA PORTARIAS DE NOMEAÇÃO CONCURSO.
- NOTIFICAÇÃO A CERCA DO PE Nº 003-2026



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 011201-2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP: Nº 003-2026

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição futura e eventual de penso, material e instrumental odontológico.

IMPUGNANTE: CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003-2026.

A Impugnante alega, em síntese, que o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote" adotado para o Lote 01 (Material de Penso) restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia.

Argumenta que o referido lote agrupa uma diversidade de itens (de curativos simples a produtos técnicos e especializados), o que obrigaria as licitantes a cotarem todos os itens, inviabilizando a participação de empresas que não comercializam a totalidade dos produtos.

Requer a retificação do Edital para que o julgamento seja realizado por "Menor Preço por Item", fundamentando seus argumentos na Lei nº 8.666/93 e na busca pela maior competitividade.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-TÉCNICA

A Administração, ao analisar as razões da Impugnante, deve pautar-se pela estrita legalidade e pelo interesse público, balizados pela Lei nº 14.133/2021, diploma legal que rege o presente certame, conforme item 1.1 e preâmbulo do Edital.

1. Da Legislação Aplicável e do Equívoco na Fundamentação da Impugnante
Preliminarmente, cumpre destacar que a Impugnante fundamenta sua peça recursal em dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º e art. 23).

Ocorre que o presente certame é regido, em sua integralidade, pela Lei nº 14.133/2021. Embora os princípios gerais de licitação permaneçam, a fundamentação legal deve observar o regime jurídico vigente e adotado no instrumento convocatório.

2. Da Legalidade do Julgamento por Lote (Agrupamento de Itens)
a) **Síntese da Alegação:** A Impugnante afirma que o agrupamento de itens diversos no Lote 01 restringe a competição e que o parcelamento (julgamento por item) seria obrigatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Volter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



b) Análise Técnica e Jurídica: A alegação não merece prosperar.

A opção pelo julgamento por Preço Global do Lote (agrupamento de itens) é uma faculdade discricionária da Administração Pública, desde que técnica e economicamente justificada, visando a eficiência logística e a economia de escala.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto é a regra (art. 40, V, "b" e art. 47, II), contudo, o § 3º do art. 40 da mesma lei estabelece que o parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso em tela, o agrupamento dos itens do Lote 01 ("Penso") justifica-se pelos seguintes pilares técnicos e administrativos:

1. **Economia de Escala e Eficiência Logística:** A aquisição de materiais de consumo hospitalar (como gases, ataduras, esparadrapos, etc.) demanda uma logística unificada. A fragmentação excessiva em centenas de itens individuais (julgamento por item) geraria uma pulverização contratual desmedida. Isso obrigaria a Administração a gerir dezenas de atas de registro de preços e contratos distintos para produtos correlatos, multiplicando os custos processuais e operacionais de fiscalização e recebimento, ferindo o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
2. **Natureza do Mercado (Coerência do Lote):** Ao contrário do alegado, os itens constantes no Lote 01 não são desconexos. Tratam-se de materiais de consumo médico-hospitalar ("correlatos"), usualmente comercializados por distribuidoras de produtos para saúde. A exigência de fornecimento do lote completo não restringe o mercado, pois é prática comum que distribuidoras (e não apenas fabricantes) participem destes certames, agregando o portfólio necessário para atender à Administração.
3. **Segurança na Execução:** O agrupamento previne o risco de a Administração licitar por itens e acabar "desabastecida" de produtos essenciais de baixo valor agregado, que isoladamente podem não atrair interesse comercial, mas que, dentro de um lote (cesta de produtos), tornam-se atrativos para o fornecedor e garantem o abastecimento integral da unidade de saúde.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que o agrupamento em lotes é legítimo quando visa à racionalização administrativa e não frustra o caráter competitivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Volter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



A Súmula 247 do TCU preconiza o parcelamento, mas admite exceções quando houver inviabilidade técnica ou econômica. No presente caso, a gestão pulverizada de itens de baixo valor individual ("curva C") seria economicamente inviável para a Administração Municipal.

O estudo técnico preliminar que embasou o Edital considerou que o agrupamento por afinidade (Lote de Penso, Lote Odontológico, etc.) é a medida mais vantajosa para garantir a entrega tempestiva e uniforme dos insumos.

c) **Conclusão do Item:** A formatação em lotes atende ao princípio da padronização e da eficiência administrativa. Não há restrição indevida, visto que o mercado de distribuição de medicamentos e correlatos é amplo e apto a fornecer a gama de produtos solicitados.

III. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Edital foi elaborado em estrita conformidade com os estudos técnicos e o Termo de Referência, observando os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Impugnante não trouxe aos autos provas concretas de que o agrupamento inviabiliza a competição, limitando-se a alegações genéricas baseadas em legislação revogada para o caso concreto.

A manutenção do critério de "Menor Preço por Lote" assegura que a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra não sofra com o fracionamento ineficiente de entregas, garantindo que o abastecimento da saúde municipal ocorra de forma célere e coordenada, protegendo o interesse público primário: a saúde da população.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, **CONHEÇO** da impugnação por ser tempestiva, para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido apresentado pela empresa **CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003-2026 e seus anexos, inclusive o critério de julgamento por "Menor Preço por Lote", por se encontrarem em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da eficiência e economicidade.

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial.

Presidente Dutra - BA, 22 de janeiro de 2026.

Raimundo Mário Pereira Machado

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra



Portaria

	ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA Rua Valter Barreto, nº01 Tel.: (0**74) 3640-1010/1011 – CNPJ: 13.717.798/0001-39 www.presidentedutra.ba.gov.br	
---	---	---

PORTARIA Nº 384/2026 de 19 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal – EDITAL Nº 002/2025, para o cargo de Professor(a) Nível II (Cód. 202), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para provimento de cargos de nível superior do Município de Presidente Dutra – BA, regido pelo Edital nº 002/2025;

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do referido concurso, divulgado em 08 de maio de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de provimento de cargos efetivos para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

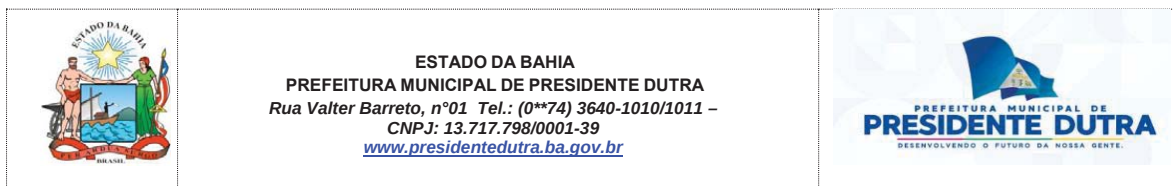
RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em caráter efetivo, a **Srª. HELENA GRACA ALMEIDA BARRETO OLIVEIRA**, aprovada no Concurso Público Municipal – Edital nº 002/2025, para o cargo de **PROFESSOR(A) NÍVEL II (CÓD. 202)**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Dutra – BA, 19 de janeiro de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 400/2026 de 19 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal – EDITAL Nº 002/2025, para o cargo de Professor(a) Nível II – Educação Física (Cód. 208), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para provimento de cargos de nível superior do Município de Presidente Dutra – BA, regido pelo Edital nº 002/2025;

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do referido concurso, divulgado em 08 de maio de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de provimento de cargos efetivos para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em caráter efetivo, o **Sr. MARCIO LEMOS DE ARAUJO**, aprovado no Concurso Público Municipal – Edital nº 002/2025, para o cargo de **PROFESSOR(A) NÍVEL II – EDUCAÇÃO FÍSICA (CÓD. 208)**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Dutra – BA, 19 de janeiro de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, nº. 01 – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



PORTARIA Nº 401/2026 de 19 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal – EDITAL Nº 002/2025, para o cargo de Professor(a) Nível II – Educação Física (Cód. 208), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para provimento de cargos de nível superior do Município de Presidente Dutra – BA, regido pelo Edital nº 002/2025;

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do referido concurso, divulgado em 08 de maio de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de provimento de cargos efetivos para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

RESOLVE:

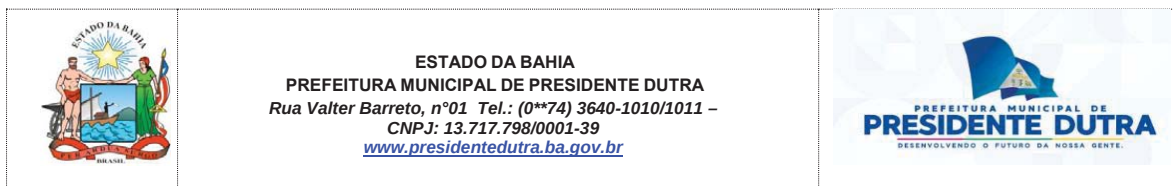
Art. 1º Nomear, em caráter efetivo, o **Sr. WAGNER RODRIGUES DE FREITAS**, aprovado no Concurso Público Municipal – Edital nº 002/2025, para o cargo de **PROFESSOR(A) NÍVEL II – EDUCAÇÃO FÍSICA (CÓD. 208)**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Dutra – BA, 19 de janeiro de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, nº. 01 – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



PORTARIA Nº 403/2026 de 21 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal – EDITAL Nº 002/2025, para o cargo de PROFESSOR(A) NÍVEL II - PORTUGUÊS (CÓD. 203), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para provimento de cargos de nível superior do Município de Presidente Dutra – BA, regido pelo Edital nº 002/2025;

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do referido concurso, divulgado em 08 de maio de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de provimento de cargos efetivos para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em caráter efetivo, o **Sr. LOURIVAL ALECRIM MENDES NETO**, aprovado no Concurso Público Municipal – Edital nº 002/2025, para o cargo de **PROFESSOR(A) NÍVEL II - PORTUGUÊS (CÓD. 203)**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Dutra – BA, 21 de janeiro de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, nº. 01 – Centro /CEP 44930-050/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



Pregão Eletrônico



A Pref. Municipal de DE PRESIDENTE DUTRA– Estado da Bahia
Pregão eletrônico nº. 003-2026 – PMPD/BA– Proc. Administrativo nº 011201-2026

CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.591.447/0001-55, com sede na Rodovia BA 526, nº 2091, 1º andar, Galpão 09, Cassange, Salvador/BA – CEP: 41505-220, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 do art. 242 do Decreto nº 10.024/2019 e, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** conforme razões a seguir.

A) DO MÉRITO

O edital informa que o julgamento será do tipo “**Pregão na forma Eletrônica, com Sistema de Registro de Preços SRP** do tipo “**Menor preço por lote**”:

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por grupo, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

O referido certame tem por objeto “ AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE PENSO, MATERIAL E INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO A FIM DE ATENDER DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, BAHIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”, dividido em lote, incluindo desde itens de curativos simples e especiais a até produtos técnicos e especializados como curativos antimicrobianos com prata (lote 1), e vários outros produtos denominados PENSO, como agulhas, algodão, atadura e entre outros.

A estratégia adotada de agrupamento desses itens distintos em um único lote acaba restringindo a competitividade do certame, pois obriga empresas que atuam exclusivamente em nichos específicos a concorrerem com empresas de grande porte que atendem a todos os itens, gerando evidente desequilíbrio concorrencial e prejuízo à isonomia entre os licitantes. Verifica-se que os produtos solicitados no LOTE 01, estão agrupados dessa forma. Neste sentido, é visto que o LOTE 1 em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER SEPARADOS POR ITENS, podendo gerar economicidade no julgamento por item.**

Cuidamos de você!



www.grupocenutri.com.br



Rod. BA-526, nº 2091, Cassange | 1º andar galpão 09 | CEP 41 505 -220



(79) 3025 9270



O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem mais de 20 produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que os lotes do Edital integram itens, dos quais muitos desses itens são de segmentos diferente, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“(…) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - **Estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: “Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando

Cuidamos de você!



www.grupocenutri.com.br



Rod. BA-526, nº 2091, Cassange | 1º andar galpão 09 | CEP 41 505 - 220



(79) 3025 9270



colidente com o art. 3º. **Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º**". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54)

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator) "O TCU considerou **irregularidade** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Ademais, como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS os constantes no lote 01.

Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o

Cuidamos de você!



www.grupocenutri.com.br



Rod. BA-526, nº 2091, Cassange | 1º andar galpão 09 | CEP 41.505-220



(79) 3025 9270



desmembramento do LOTE 01 do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do LOTE 01, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do “lote 01” e julgamento utilizando o critério de menor preço global por lote, pelas razões supracitadas.

B) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento dos itens do (LOTE 01), do, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital. Diante do exposto, a impugnante requer que a Comissão de Licitação proceda ao desmembramento do lote, promovendo a licitação por itens individualizados ou agrupados por similaridade, de modo a:

Assegurar a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes;

Permitir a participação de empresas especializadas;

Evitar a restrição indevida à competitividade;

Obter melhor resultado à Administração Pública, conforme preceituado na Lei nº 14.133/2021.

Esta impugnação é tempestiva e visa garantir a legalidade, eficiência e economicidade do processo licitatório.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Salvador/BA, 15 de janeiro de 2026.

Cuidamos de você!



www.grupocenutri.com.br



Rod. BA-526, nº 2091, Cassange | 1º andar galpão 09 | CEP 41.505-220



(79) 3025 9270